



LEI COMPLEMENTAR Nº 150 /2019

(Altera a Lei Complementar nº 6.912/2018, que “Dispõe sobre transação e parcelamento de débitos decorrentes de tributos, multas tributárias, não tributárias e administrativas do Município de Rio Verde, a fim de atender o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais doravante denominados de RECUPERA, e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º – A Lei nº 6.912/2018, de 17 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 2º...

§ 1º. O Recupera alcança todos os créditos municipais, sejam eles tributários ou não, vencidos até 31/12/2018, não constituídos, constituídos ou em constituição.

...

Art. 6º...

I - ...

II – para pagamento à vista: além das deduções previstas no inciso anterior haverá redução de 90% (noventa por cento), exclusivamente no valor das multas tributárias não moratórias.

III - O valor da multa moratória e dos juros de mora serão reduzidos nos percentuais, em função do número de parcelas, constantes da tabela I abaixo:

TABELA I

Parcelas	Redução	Parcelas	Redução
1	98,00%	31	21,63%
2	95,21%	32	20,48%
3	92,50%	33	19,36%



CÂMARA MUNICIPAL DE

RIO VERDE

COM VOCÊ, CONSTRUINDO O FUTURO!
BIÊNIO 2019/2020

4	89,87%	34	18,29%
5	87,31%	35	17,26%
6	84,83%	36	16,27%
7	82,42%	37	15,32%
8	80,07%	38	14,40%
9	77,79%	39	13,52%
10	75,58%	40	12,68%
11	73,43%	41	11,86%
12	71,34%	42	11,08%
13	69,31%	43	10,32%
14	67,34%	44	9,59%
15	65,42%	45	8,89%
16	63,56%	46	8,22%
17	61,75%	47	7,57%
18	60,00%	48	6,94%
19	40,00%	49	6,34%
20	38,09%	50	5,76%
21	36,25%	51	5,20%
22	34,50%	52	4,66%
23	32,82%	53	4,14%
24	31,21%	54	3,64%
25	29,67%	55	3,16%
26	28,19%	56	2,70%
27	26,77%	57	2,25%
28	25,41%	58	1,82%
29	24,10%	59	1,40%
30	22,84%	60	1,00%

☎ 64 3611.5900

🌐 www.rioverde.go.leg.br

📍 Av. José Walter – 261 – Residencial Interlagos - CEP: 75908-740, Rio Verde – GO



Art. 6º-A – Sem prejuízo das reduções definidas na tabela I aplicáveis aos juros de mora e multa moratória que compõem o débito, os percentuais de redução das multas previstas no inciso II do artigo 6º, para o caso de parcelamento, serão reduzidos na seguinte forma:

I – os débitos cujo cálculo para pagamento sem quaisquer reduções perfazerem o valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) serão reduzidos nos percentuais constantes da tabela II, hipótese em que o número de parcelas restringe-se a 18 (dezoito).

II – os débitos cujo cálculo para pagamento sem quaisquer reduções perfazerem o valor acima R\$ 100.000,00 (cem mil reais) serão reduzidos nos percentuais constantes da tabela II, hipótese em que o número de parcelas restringe-se a 36 (trinta e seis).

TABELA II

Parcelas	Redução	Parcelas	Redução
1	90,00%	19	31,27%
2	87,30%	20	29,24%
3	84,68%	21	27,35%
4	82,14%	22	25,57%
5	75,00%	23	23,91%
6	70,89%	24	22,36%
7	66,99%	25	20,91%
8	63,32%	26	19,56%
9	59,84%	27	18,29%
10	56,56%	28	17,10%
11	53,45%	29	15,99%
12	50,00%	30	14,96%
13	46,76%	31	13,99%
14	43,72%	32	13,08%
15	40,89%	33	12,23%
16	38,24%	34	11,44%
17	35,76%	35	10,70%



18	33,44%	36	10,00%
----	--------	----	--------

Art. 7º - Sobre o saldo devedor parcelado incidirão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) e atualização monetária estimada de 0,5% (cinco décimos por cento), ambos mensais, sucessíveis e capitalizáveis, salvo se o parcelamento for de, no máximo, de 04 (quatro) parcelas, hipótese em que não haverá incidência dos juros e nem da atualização monetária aqui referidos, consoante § 2º, do artigo 190, da Lei Complementar nº 5.727/2009 (Código Tributário Municipal).

...

Art. 9º. Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

...

Art. 13 - Quando o pedido de parcelamento incidir sobre débitos que estejam sob a competência da Procuradoria do Município, o sujeito passivo deverá promover o pagamento à vista do percentual determinado como entrada, das custas processuais, os honorários advocatícios devidos na forma do Código de Processo Civil e art. 54-A, inciso III, da Lei Complementar n. 5.564/2009, e o valor remanescente será parcelado atendendo os ditames desta Lei.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, ESTADO DE GOIÁS, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2019.

Idelson Mendes

Presidente

Andresa de Souza Martins Alvaro

1ª Secretária